



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

PARECER JURÍDICO

MATÉRIA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº. 158/2022

PROTOCOLO Nº. 775/2022

INTERESSADO: Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Monte Mor/SP.

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA - AUTORIA EXECUTIVO - CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO VALOR DE R\$ 50.000,00, EM FAVOR DA VIGILÂNCIA EM SAÚDE - SAÚDE ANIMAL - PARECER JURÍDICO PELA REGULARIDADE TÉCNICA DA PROPOSITURA.

RELATÓRIO:

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº. 158/2022 que dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para incluir no Orçamento Programa de 2022 crédito adicional especial no valor de R\$ 50.000,00, em favor da Secretaria de Saúde, precisamente da Vigilância em Saúde.

Conforme consta o Projeto de Lei visa adicionar no Orçamento Programa de 2022 crédito especial para atender a Vigilância em Saúde, em especial, o custeio de saúde animal na contratação de prestação de serviços de castração de cães e gatos.

O Poder Executivo justifica, em seu art. 2º do Projeto de Lei, que o crédito adicional decorre do excesso de arrecadação, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), referente ao recurso financeiro estadual de emenda parlamentar do Deputado Rogério Nogueira (2021.084.32819/Convênio nº. 1071/2022).

Referida proposição tramita nesta casa em regime ordinário; foi recebida depois da análise prévia favorável do legislativo, lida em sessão, incluída no SAPL (Sistema de Apoio ao Processo Legislativo), tudo conforme a Instrução Normativa nº 06/2019, e encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, esta aguarda a presente manifestação jurídica.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

FUNDAMENTAÇÃO:



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

Consideração Preliminar:

De início, convém destacar que compete a esta Procuradoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente técnico jurídico, cabendo à Comissão de Justiça e Redação apreciar o aspecto constitucional, legal, gramatical e lógico, conforme preceitua o artigo 55, do Regimento Interno desta Casa de Leis; à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre assuntos de caráter financeiro (art. 56, III, do referido diploma legal) e, ao Plenário sua deliberação.

Portanto, este parecer é uma peça meramente opinativa, sem conteúdo decisório.

Da análise jurídica:

Primeiramente importante consignar que a LOA (Lei Orçamentária Anual) traz o montante da receita estimada, bem como a despesa fixada para 12 meses, porém, não são raras as vezes que ocorre a demanda de reprogramação entre elementos de despesa, ou até mesmo de crédito adicional, lastreado com recursos de superávit financeiro do exercício anterior, excesso de arrecadação no exercício vigente ou anulação de dotação.

Assim sendo, evidente a necessidade do efetivo controle das contas públicas, razão pela qual fora editada a Lei 4.320/1964, como parte da base normativa para a formação do Orçamento Público (juntamente com os Planos Plurianuais e a Lei de Diretrizes Orçamentárias). A referida lei "Estatui Normas Gerais de Direitos Financeiros para elaboração e controle de orçamentos e balanços públicos", estabelecendo regras que devem ser observadas e atendidas.

Dentre as regras da Lei Federal n.º 4.320, estão previstos os créditos adicionais e sua classificação, vejamos:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Nota-se que a Norma legal estabelece o crédito especial como uma modalidade destinada as despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica, entretanto, estabelece alguns requisitos básicos para sua regular



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

utilização, sendo a autorização por lei e a necessidade de justificativa, dois deles.

“Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

(..)

II - os provenientes de excesso de arrecadação; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

(...)

Da análise do PL, verifica-se que a matéria visa incluir crédito adicional especial decorrente de excesso de arrecadação proveniente ao repasse de recurso financeiro estadual de emenda parlamentar (2021.084.32819, convênio nº1071/2022), com destino para despesas de saúde animal.

Prosseguindo em análise, verifica-se no PL a indicação da importância/valor do crédito e a respectiva classificação da despesa, estando, portanto, de acordo com o art. 46, da Lei Federal nº4.320, in verbis:

“Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.”

A tramitação da propositura nesta Casa é pertinente, aliás a Lei Orgânica do Município, em seu art. 68, V, também veda abertura de crédito especial sem prévia autorização do legislativo.

E mais, a matéria do PL nº. 158/2022 trata de assunto de interesse local, vindo atender o art. 30, I, da Constituição Federal e o art. 8º, da Lei Orgânica do Município, in verbis.

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)”

“Art. 8º. Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive concorrentemente com a União e o Estado; (...) “



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

Ainda, atende os artigos 24, I e II e 30, II, ambos da Constituição Federal de 1988 que estabelecem as regras gerais sobre a legislação orçamentária e a competência para o município suplementar à legislação federal e estadual no que couber. Vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico; (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

II - orçamento;

Art. 30. Compete aos Municípios:

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (Vide ADPF 672)

Desta maneira, a matéria da propositura é de interesse local e sua competência é municipal. E, por se tratar de questão orçamentária, a respectiva competência é privativa do Executivo, estando, também, em atendimento às normas legais, em especial ao art. 26, d, da Lei Orgânica do Município e art. 170, IV, do Regimento Interno, *in verbis*:

*“Art. 26-A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, **ao Prefeito** e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.:*

(...)

*d) estabelecimento do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias, dos orçamentos anuais, do plano diretor e **de créditos suplementares e especiais (...)**” grifo nosso*

“Art.170 - É da competência privativa do Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:

*IV - o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento anual, **bem como a abertura de créditos suplementares e especiais;**”*

(...) grifo nosso

Em tempo, recomenda-se análise e manifestação da Comissão de Finanças e Orçamento pelo fato da matéria do projeto tratar de orçamento público, lembrando ser imprescindível a conclusão pela inexistência de qualquer impedimento ou inviabilidade técnica de ordem financeira e ou orçamentária.

Recomendável também a realização de audiência pública.



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, conclui-se, *smj*, pela regularidade técnica jurídica do Projeto de Lei nº. 158/2022, sem contudo apreciar questões de ordem financeira e orçamentária que competem à Comissão de Finanças e Orçamento.

Câmara Municipal, 14 de dezembro de 2022.

Liliumara Ferreira e Silva Villalva
Procuradora jurídica

Referências:

¹A Lei 4.320 Comentada, 25ª ed., IBAM, 1993, p.90/91

Brasil . IBEGESP - Artigo Ajustes orçamentários e planejamento no início do exercício
Disponível em: <https://radar.ibegesp.org.br/ajustes-orcamentarios-e-planejamento-no-inicio-do-exercicio/>

Brasil . Congresso Nacional -Glossário de Termos Orçamentários. Disponível em:
<https://www.congressonacional.leg.br/legislacao-e-publicacoes/glossario-orcamentario/-/orcamentario/>

TÉRCIO CHIAVASSA. ARTIGO Lei 4320: o que diz e como traz previsibilidade para as contas públicas. Disponível em : <https://www.jota.info/autor/tercio-chiavassa>.

Oliveira, L.H.S. Análise de Juridicidade de Proposições Legislativas. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, agosto de 2014. Disponível em: www.senado.leg.br/estudos.